



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023095-86.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante LUZIA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51654

APEL. N°: 1023095-86.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU — 4ª VARA CÍVEL

APTES. : BANCO BMG S/A e LUZIA ALVES DOS SANTOS

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: MÁRCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I- Sentença de parcial procedência – Apelos de ambas as partes – II- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que indicam que a autora anuiu com a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento - Autora, ainda, que efetuou saques de valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado – Alegada ocorrência de venda casada de produtos bancários que não restou comprovada nos autos – Inocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado – Inviável, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado – Impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito – Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais – III- Honorários advocatícios devidos aos patronos da autora bem fixados pela sentença em 10% sobre o valor da causa, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação dos

profissionais, embora a matéria não fosse de alta indagação – Obediência do disposto no art. 85, §2º, do NCPC – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora – Apelos improvidos.”

Apelo do banco réu em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de reserva consignado (RMC), inexistência de débito, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral.

Pugna, apenas, pela redução do valor dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da autora, alterando-se sua base de cálculo (fls. 318/321).

Apela, também, a autora, alegando que procurou o banco réu para contratar um empréstimo consignado, mas a instituição financeira, de má-fé, contratou outra operação, qual seja um cartão de crédito consignado. Aduz que foi iludida pelo banco réu, vez que nunca buscou a contratação de um cartão de crédito consignado, mas sim de um empréstimo consignado comum. Afirma que não foi informada adequadamente das peculiaridades do contrato. Assevera que houve falha na informação prestada pelo banco. Sustenta a invalidade do contrato e a ilegalidade da venda casada. Pugna pela repetição do indébito em dobro. Alega que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso (fls. 325/350).

Contrarrazões da autora e do banco réu, respectivamente, às fls. 351/359 e 365/382.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de reserva consignado (RMC),

inexistência de débito, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, movida por Luzia Alves dos Santos em face de Banco Bmg S/A.

Alega a autora, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS e procurou o banco réu para celebrar um contrato de empréstimo consignado.

Aduz, porém, que foi levada a erro pela instituição financeira, tendo constatado que vem sendo descontada mensalmente de seu benefício previdenciário quantia a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito (fls. 28).

Sentindo-se lesada, em razão da falha na prestação de serviços por parte do banco réu, que não lhe prestou as devidas informações quando da contratação, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela declaração de inexistência ou nulidade do contrato, pela restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários, bem como pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, pela conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado. Deu-se à causa o valor de R\$13.549,06 (fls. 15).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para o fim de rescindir o contrato de adesão a cartão de crédito consignado nº 52590576, celebrado entre as partes na data de 18/06/2018, observando-se o disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Reconhecida a sucumbência recíproca, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

Por uma questão de técnica de julgamento, analisa-se, primeiro, o recurso da autora.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a

inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude da contratação do cartão de crédito consignado, bem como dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora, o que, de fato, logrou demonstrar.

Em princípio, esclareça-se que, como é cediço, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário.

E, no caso em tela, não obstante a alegação da autora no sentido de não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que, em 18/06/2018, a autora celebrou junto ao banco réu "Termo de Adesão – Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" (fls. 186/189). Em 04/07/2019, a autora celebrou junto ao banco réu a "Cédula de Crédito Bancário – Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG" de fls. 179/183. Ainda, em 15/02/2020, a autora celebrou junto ao banco réu a "Cédula de Crédito Bancário – Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG" de fls. 173/178. Tais contratos foram devidamente assinados pela autora.

Em virtude das aludidas operações, foram liberadas em favor da autora as quantias de R\$1.593,00 e R\$109,78, mediante crédito em conta corrente de sua titularidade (fls. 184/185).

Neste aspecto, esclareça-se que referidos contratos firmados entre as partes trazem a qualificação completa da autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, restando comprovada, portanto, a anuência da autora com a contratação.

Assim, tais saques ensejaram os descontos mensais de parcelas, para pagamento dos débitos, sobre o seu benefício previdenciário, pagamentos estes discriminados nas faturas juntadas aos autos como

“pagamento débito em folha”, tendo sido devidamente respeitada a margem de reserva consignável discriminada no extrato do INSS (fls. 28).

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias (cláusula VI, fls. 186).

Não se olvide que se trata de documento devidamente identificado como sendo de adesão de cartão de crédito consignado, inexistindo menção a empréstimo. Nele vem indicada a quantia referente ao saque autorizado do cartão de crédito e disponibilizada mediante crédito em conta corrente, bem como a taxa de juros e o custo efetivo total.

De tal sorte, inegável que a autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário.

Assim, a autora não logrou êxito em demonstrar ilegalidade no contrato firmado com o banco réu, não se podendo dizer tratar-se de contrato de empréstimo consignado; ao revés, vem indicado de forma expressa e evidente que se tratava de aquisição de cartão de crédito consignado e pedidos de saque, com descontos de parcelas futuras, cujo valor mínimo seria consignado em folha de pagamento.

Inexistem dados verossímeis, portanto, para acolher as alegações da autora de que houve venda casada, uma vez que se tratou de uma aquisição, ou seja, cartão de crédito e não empréstimo consignado.

Como acima já mencionado, restaram claras todas as condições do contrato e ainda as descrições minuciosamente detalhadas acerca dos termos do cartão de crédito, com as quais anuiu a autora.

Diante desses fatos, não há que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Inviável, desta forma, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de

crédito consignado em contrato de empréstimo consignado.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO Ação de repetição de indébito Reserva de margem consignável para com operação cartão de crédito Negativa de contratação Pedido de indenização por danos morais Ação julgada improcedente Apelo do autor Manutenção do decism Apresentação de faturas do cartão de crédito que demonstra a disponibilização de limite de crédito e limite de saque - Efetivação de saque pelo autor no valor de R\$ 1.047,00 Fato não negado Descontos sobre o benefício previdenciário devidos, respeitada a margem de reserva consignável estabelecida nos extratos do INSS Recurso desprovido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1010272-43.2016.8.26.0077; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 21/09/2017).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Lesão não caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1000630-67.2017.8.26.0382; Rel. Fernando Sastre Redondo; julgado em 20/09/2017).

No mesmo sentido, esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário supostamente não contratada. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando o réu a arcar com repetição do indébito e com indenização por danos morais. Irresignação de ambas as partes. Cabimento do recurso do banco réu. Contratos de adesão a cartão de crédito consignado e comprovantes de depósito indicando a realização empréstimos. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Incidência de encargos financeiros previstos em contrato. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Ônus da sucumbência atribuídos à parte autora. Sentença reformada. Recurso do autor não provido e recurso do réu provido" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível nº 1001814-88.2017.8.26.0081; Rel. Walter Barone; julgado em 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - **Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito** - Sentença de improcedência - Recurso da requerente - **Réu comprovou a contratação do empréstimo pela autora por meio de instrumento de adesão subscrito por ela, bem como por intermédio de saque** - Inaplicabilidade da Súmula n. 532 do Superior Tribunal de Justiça diante de prova inequívoca da contratação de cartão de crédito - **Parcela de desconto em conformidade com os limites legais para a espécie** - **Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de lesão de ordem moral** - Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002453-50.2018.8.26.0541; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 31/01/2019).

Reconhece-se, outrossim, a impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito.

Neste sentido:

"**AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Recurso do autor - **Alegação de caracterização e vício de consentimento (dolo) nas tratativas negociais** - Não caracterização - Contratação por meio eletrônico com confirmação do requerente via SMS e envio de cópias de documentos pessoais e dados cadastrais - **Autorização expressa por parte do consumidor** - Descontos que observam o limite legal de 5% da base de cálculo da margem consignável Aplicação do Microsistema de Defesa do Consumidor (...) **Inexistência de previsão de número e valores das parcelas, por se tratar de contrato de cartão de crédito** -(...) Atribuição do ônus de sucumbência ao autor, tendo em vista a

sucumbência mínima do réu, observada a gratuidade da justiça.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1005501-14.2020.8.26.0196; Rel. Marco Fábio Morsello; julgado em 15/02/2021).

De tal sorte, uma vez que os documentos que instruem o processo revelam que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, não se verifica, na hipótese, qualquer ato ilícito praticado pelo banco réu ao descontar do benefício previdenciário da autora a reserva de margem consignável, não havendo que se falar, portanto, em sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

Passa-se à análise do apelo do banco réu.

O pedido de redução do valor dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da autora, alterando-se sua base de cálculo, não merece prosperar.

Isto porque o MM. juiz de primeiro grau bem atentou aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do NCPC, uma vez que o proveito econômico obtido pela autora é muito baixo.

Assim, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação dos profissionais, embora a matéria não fosse de alta indagação, razoável a fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora em 10% sobre o valor da causa, valor justo a remunerar os causídicos de forma adequada, posto não se tratar de causa de alta complexidade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença a quo.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Ante o exposto, nega-se provimento a ambos os recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator